



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0011327/2021  
Fls: 34

**Proc. Físico: 030026781/2017**  
**Proc. ProcNit: 030011327/2021**

**Data: 12/11/2022**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR (IPTU)**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 10.488,87**

**RECORRENTE: ESPOLIO DE GERALDO DA ENCARNACAO**

**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância (fls. 25) que julgou improcedente a impugnação interposta pelo contribuinte em face de lançamento complementar de IPTU, por meio de notificação de lançamento (fls. 15/16), referente aos exercícios de 2013 a 2017, para o imóvel situado na Rua Pres. Backer, 71 - Icaraí (Inscrição Municipal: 006.173-9), com ciência no dia 22/12/2017 (fls. 15).

O motivo da notificação foi a alteração cadastral relacionada ao uso da edificação (de residencial para serviços).

Vale observar que deve ser desconsiderada a Notificação anexada às fls. 17/18 uma vez que se trata de lançamento referente a outro imóvel que foi efetuado nos autos do processo 030030781/2017.

A contribuinte se insurgiu contra a cobrança argumentando que as modificações efetuadas no imóvel tiveram autorização do município, que não foi informada a respeito do impacto das alterações no IPTU, que o imóvel foi prejudicado pela construção de um prédio vizinho, sendo necessárias a realização de vistorias pela Defesa Civil e que deveria ser efetuada a cobrança apenas a partir do exercício de 2018 (fls. 19).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância destacou a legislação aplicável ao caso, argumentando que teria ocorrido erro de fato, sendo que a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0011327/2021  
Fls: 35

**Proc. Físico: 030026781/2017**  
**Proc. ProcNit: 030011327/2021**

**Data:** 12/11/2022

Administração Fazendária não teria conhecimento das características do imóvel em discussão (fls. 23).

Finalizou destacando que, de acordo com o art. 29<sup>1</sup> do CTM, caberia ao contribuinte comunicar ao órgão competente qualquer ocorrência que implicasse na alteração das características do imóvel (fls. 23/24).

A decisão de 1<sup>a</sup> instância (fls. 25), em 20/02/2018, foi no sentido da improcedência da impugnação, com ciência do contribuinte em 01/03/2018 (fls. 27).

Houve a interposição de recurso voluntário, no mesmo dia da ciência, com a reiteração dos argumentos da impugnação, acrescentando que nem mesmo quando deu entrada no alvará de funcionamento correspondente à sua atividade foi orientada a efetuar qualquer outra providência junto à municipalidade no que se refere à cobrança do IPTU (fls. 30).

É o relatório.

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da possibilidade de revisão do lançamento anual de ofício de IPTU, referente aos exercícios de 2013 a 2017, efetuado pela SMF após a constatação de equívoco cadastral relacionado à utilização do imóvel.

---

<sup>1</sup> Art. 29. O contribuinte fica obrigado a comunicar ao órgão competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência, os seguintes fatos: (redação dada pela lei 2.597, publicada em 02/10/2008, vigente até 24/12/2021):

I - a aquisição ou compromisso de compra e venda de imóveis e suas cessões;

II - a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do imóvel;

III - a mudança de uso do imóvel, bem como a cessação ou alteração das condições que levaram redução do Imposto;

IV - a averbação, no Registro de Imóveis, das alterações ou retificações porventura havidas nas dimensões dos terrenos;

V - quaisquer outros fatos que possam afetar a incidência ou cálculo do IPTU.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0011327/2021  
Fls: 36

**Proc. Físico: 030026781/2017**  
**Proc. ProcNit: 030011327/2021**

**Data:** 12/11/2022

Importa para a solução do litígio a verificação da origem da irregularidade que deu causa ao equívoco nos lançamentos originais do IPTU pelo Fisco Municipal que tomou por base a utilização residencial, uma vez que, se decorrente de erro de direito, seria vedada a realização de lançamento complementar corretivo, nos termos do art. 146 do CTN, e, por outro lado, se proveniente de erro de fato, em tese estaria autorizada a cobrança retroativa da exação, corrigindo-se os cálculos originais que resultaram numa cobrança de valores inferiores efetivamente devidos, nos termos do art. 145 e art. 149, VIII do mesmo diploma legal.

Entende-se crucial para a solução da questão a diferenciação entre o que a doutrina e jurisprudência conceituam como “erro de fato” e “erro de direito”, pois somente com base nessa distinção torna-se possível a verificação da correção do lançamento complementar retroativo.

As expressões “erro de direito” ou “mudança de critério jurídico” vem sendo amplamente empregadas para indicar a circunstância em que houve erro na interpretação ou aplicação da lei, ou ainda, quando o intérprete do comando legal altera seu entendimento, reconhecendo ser equivocada a interpretação anteriormente adotada, ou seja, modifica os critérios até então utilizados.

Com efeito, as expressões acima também se aplicam aos casos de erro na valoração jurídica dos fatos, isto é, decorrentes da escolha de dispositivo legal equivocado ou não mais aplicável à situação que estiver sendo objeto da análise jurídica.

Vale destacar abalizada doutrina sobre o tema:

*“Se a Administração identifica como correta uma determinada interpretação da norma e depois verifica que esta não é a mais adequada ao Direito, tem o poder-dever de, em nome de sua vinculação com a juridicidade e com a legalidade, promover a alteração de seu*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0011327/2021  
Fls: 37

**Proc. Físico: 030026781/2017**  
**Proc. ProcNit: 030011327/2021**

**Data: 12/11/2022**

*posicionamento. Porém, em nome da proteção da confiança legítima, deve resguardar o direito do contribuinte em relação aos lançamentos já realizados.” (RIBEIRO, Ricardo Lodi. A Proteção da Confiança Legítima do Contribuinte. RDDT nº 145, out/07, p. 99).*

Alguns doutrinadores estabelecem diferenças entre as expressões “erro de direito” e “mudança de critério jurídico”, sinalizando que a primeira se refere à escolha de dispositivo legal equivocado pelo intérprete, já a segunda se relaciona com a opção por uma outra interpretação também válida do mesmo comando normativo, ou seja, neste caso a interpretação anteriormente adotada não seria necessariamente desacertada.

Vale ressaltar que, de acordo com a jurisprudência dominante, em ambas as hipóteses acima é vedada a revisão do lançamento anteriormente efetuado.

Por outro lado, o “erro de fato” se relaciona com as hipóteses em que um fato inverídico foi considerado na elaboração do lançamento realizado ou algum fato relevante foi ignorado durante o procedimento.

Com efeito, nessas hipóteses não se verifica erro na interpretação da norma legal ou na escolha do dispositivo legal, mas na constatação de que foi apreciado fato inexistente ou equivocado quando da elaboração do lançamento e que essa apreciação imperfeita, independentemente dos motivos que a causaram, acarretaram a inexatidão do lançamento anterior, conforme se depreende da lição de Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho:

*“O erro de fato situa-se no conhecimento dos fatos, enquanto simples fatos, independentemente da relevância jurídica que possam ter. Já o erro de direito situa-se no conhecimento da norma, que inclui o conhecimento dos efeitos jurídicos que sua incidência produz. Ocorre o erro de fato quando o Fisco considera no lançamento aspectos diferentes daqueles efetivamente acontecidos.” (RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. Limites*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0011327/2021  
Fls: 38

**Proc. Físico: 030026781/2017**  
**Proc. ProcNit: 030011327/2021**

**Data:** 12/11/2022

*objetivos à revisibilidade do lançamento no processo administrativo tributário. RDTAPET nº 13, mar/07, p.49).*

A partir da diferenciação dos conceitos acima, não se vislumbra a ocorrência de erro de direito no caso concreto submetido à análise, uma vez que não se trata de revisão de lançamento causado por interpretação equivocada da legislação, escolha de dispositivo incorreto ou, ainda, mudança nos critérios anteriormente utilizados pelo Fisco.

A nosso ver, considerando-se a inconsistência cadastral referente à utilização do imóvel, o que ocorreu foi um erro de fato. No entanto, não se tratava de erro de fato que, isoladamente, permitisse a revisão dos lançamentos anteriormente efetuados já que se tratava de informação de que dispunha a Administração Tributária.

Cumprе lembrar que mesmo considerando se tratar de erro de fato, nos termos do art. 149, inciso VIII do CTN, somente restará autorizada a revisão do lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando da realização do lançamento original, sendo que, neste caso concreto, a utilização do imóvel como serviços já era de conhecimento do Fisco Municipal desde o deferimento do alvará de localização da Inscrição Mobiliária 162.684-5, efetuado em 19/12/2012, conforme Boletim de Informação Cadastral anexado às fls. 05.

Caso semelhante de conhecimento prévio das características cadastrais pelo Fisco Municipal, que tratava das áreas comuns dos edifícios, foi enfrentado pelo Conselho nos autos do processo 030017139/2018, com decisão no sentido de que a revisão dos lançamentos anteriormente efetuados deveria ser afastada por tratar-se de fato conhecido pela autoridade lançadora ainda que quando do cadastramento da edificação as referidas áreas não estivessem incluídas pela legislação como área tributável.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

Proc. Físico: 030026781/2017  
Proc. ProcNit: 030011327/2021

Data: 12/11/2022

Desse modo, opina-se pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário com o cancelamento da Notificação de Lançamento.

Niterói, 12 de novembro de 2022.

12/11/2022

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires  
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

|                                |                                    |                           |          |
|--------------------------------|------------------------------------|---------------------------|----------|
| <b>Nº do documento:</b>        | 00073/2022                         | <b>Tipo do documento:</b> | DESPACHO |
| <b>Descrição:</b>              | DESPACHO                           |                           |          |
| <b>Autor:</b>                  | 2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES |                           |          |
| <b>Data da criação:</b>        | 12/11/2022 20:41:11                |                           |          |
| <b>Código de Autenticação:</b> | AD68B4BFEE8B32EB-0                 |                           |          |

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento da Conselheira Maria Elisa Vidal Bernardo, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Em 12/11/2022.

Documento assinado em 12/11/2022 20:41:11 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

|                                |                                   |                           |          |
|--------------------------------|-----------------------------------|---------------------------|----------|
| <b>Nº do documento:</b>        | 05914/2022                        | <b>Tipo do documento:</b> | DESPACHO |
| <b>Descrição:</b>              | EMITIR RELATÓRIO E VOTO           |                           |          |
| <b>Autor:</b>                  | 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE |                           |          |
| <b>Data da criação:</b>        | 16/11/2022 11:18:00               |                           |          |
| <b>Código de Autenticação:</b> | 7DBB5B11A6481263-0                |                           |          |

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Luiz Claudio Oliveira Moreira para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

Em 16 de novembro de 2022

Documento assinado em 16/11/2022 11:18:00 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



**EMENTA: IPTU - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - RECURSO VOLUNTÁRIO - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - IMÓVEL UTILIZADO PARA FINS DE SERVIÇO - CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO OU DE DIREITO - CIÊNCIA DA MUNICIPALIDADE ACERCA DA UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL PARA SERVIÇOS DESDE O ANO DE 2012 - APLICAÇÃO DA NORMA PREVISTA NO ART. 149, VIII CTN (CONTRÁRIO SENSO) - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO.**

**PROCESSO Nº 030/0026781/2017 - ESPELHO Nº 030/0011327/2021**

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

1. Trata-se de recurso voluntário interposto por **ESPÓLIO DE GERALDO DA ENCARNAÇÃO**, proprietário do imóvel com inscrição municipal nº 006173-9, em face da decisão de primeira instância que JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo contribuinte (fls. 25).
2. O contribuinte foi notificado em 22/12/2017, acerca dos lançamentos complementares que alteraram a alíquota do IPTU dos imóveis descritos na notificação, tendo em vista a constatação pelo I. Fiscal de Tributos que a unidade imobiliária estava cadastrada na municipalidade como residência, porém, sua utilização tinha característica própria de consultório dentário, ou seja, estaria sendo utilizado para prestação de serviços desde 12/2012, segundo alegou a fiscalização.

3. Diante de tal constatação, ocorreu lançamento de ofício, majorando a alíquota de 1,0% para 1,2%, com retroação ao ano de 2012 (fls. 08/11).
4. O contribuinte tomou ciência do lançamento complementar em 22/12/2017 (fls. 15), apresentando impugnação em 16/01/20218 conforme fls. 19/20 do processo espelho, alegando em síntese que:
  - a) Não tinha conhecimento da legislação que impõe ao contribuinte a necessidade de informar a alteração de uso da unidade imobiliária de residência para serviços;
  - b) Que houve omissão/erro da prefeitura, já que, requereu licença para obra de alteração no imóvel, cujo objetivo era a instalação do consultório, não tendo sido orientada acerca da necessidade de alteração da alíquota;
  - c) Que o imóvel ficou sem utilização por quase dois anos devido a construção de um edifício ao lado e que teria ocorrido duas vistorias da PMN para constatar se haveria risco ao imóvel.
  - d) Que concorda com o pagamento da alíquota de serviços a partir de 2018.
5. Sob tais fundamentos, pugnou pelo cancelamento da notificação de lançamento, pedindo prazo de 30 dias para pagar.
6. Às fls. 22/24 foi emitido parecer opinando pelo não provimento da impugnação. A decisão de primeira instância acolheu o parecer, julgando-a improcedente. (fls. 25)
7. Notificado em 01/03/2018 acerca da decisão (fls. 27), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário no mesmo dia (fls.

30/31) . Os fatos e fundamentos expostos no Recurso foram os mesmos da impugnação.

8. A I. Representante da Fazenda em segunda instância, apresentou parecer de fls. 34/39, opinando pelo conhecimento do recurso voluntário e pelo provimento do mesmo.

É o relatório.

### **Passo a votar.**

Em prestígio ao princípio da economia processual, peço vênua para adotar o relatório do I. Representante da Fazenda.

### **DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Antes de adentrar ao mérito da irresignação do contribuinte, é necessário que se analise as questões preliminares para o conhecimento do recurso voluntário.

Dentre elas, temos como condição para que o recurso seja conhecido: tempestividade e legitimidade.

No caso em tela, verifica-se que foram respeitados todos os prazos para interposição da impugnação e do recurso voluntário, bem como, legítima a parte recorrente, motivo pelo qual, conheço do recurso.

## NO MÉRITO

Tem-se no caso em análise que a controvérsia a ser dirimida neste julgamento cinge-se à ocorrência de erro de fato ou erro de direito em relação ao lançamento do IPTU a partir do ano de 2012, quando o imóvel passou a ser utilizado para fins de prestação de serviços.

O contribuinte não nega que a partir do ano de 2012, passou a utilizar o imóvel para fins de prestação de serviços, mais precisamente para o funcionamento de consultório dentário, portanto, não há combate a esse respeito.

Porém, alega em sua defesa que a municipalidade tinha conhecimento de tal fato, devendo ter orientado acerca da necessidade de alteração da alíquota, não sendo, segundo ele, justa a retroação do lançamento a partir do ano de 2012, posto que, além do requerimento de alvará, procedeu com pleito de autorização para realização de obra no mesmo imóvel, tendo sido o processo deferido.

Além disso, alega a seu favor o fato de terem sido realizadas duas vistorias no imóvel para averiguação de riscos provenientes de construção lindeira, todas, com a presença de representantes da municipalidade.

Como bem observou o I. representante da fazenda, verifica-se que ocorreu erro de fato na interpretação da finalidade do uso do imóvel, o que, em tese, autorizaria o lançamento retroativo.

Porém, acompanho a representação fazendária no entendimento de que não se trata de um fato cujo a municipalidade não tinha conhecimento.

Pelo menos em duas oportunidades houve ciência inequívoca por parte do município em relação a mudança no uso do imóvel.

A primeira quando o contribuinte solicitou o Alvará para funcionamento no local de um consultório dentário. A segunda, quando realizou obras para adequação do mesmo.

Alegou ainda o contribuinte que foram realizadas mais duas vistorias no imóvel para atestar a segurança no local.

Em todas essas oportunidades o município poderia ter lançado o tributo de forma correta.

Desta forma, acompanho o entendimento da representação fazendária no sentido de que não há como considerar de forma isolada a questão do erro de fato, já que, a municipalidade teve a oportunidade de efetuar o lançamento de ofício e não o fez, aplicando-se ao caso, a contrário senso, a norma insculpida no art. 149, VIII do CTN<sup>1</sup>.

## CONCLUSÃO

Por tais fatos e fundamentos, o voto é no sentido de **dar provimento** ao recurso voluntário anulando a notificação de lançamento.

Niterói, 29 de novembro de 2022.

Luiz Claudio Oliveira Moreira.

Conselheiro titular.

---

<sup>1</sup> Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

|                                |                                   |                           |             |
|--------------------------------|-----------------------------------|---------------------------|-------------|
| <b>Nº do documento:</b>        | 00024/2023                        | <b>Tipo do documento:</b> | CERTIFICADO |
| <b>Descrição:</b>              | CERTIFICADO DA DECISÃO            |                           |             |
| <b>Autor:</b>                  | 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE |                           |             |
| <b>Data da criação:</b>        | 02/01/2023 16:44:29               |                           |             |
| <b>Código de Autenticação:</b> | A1CA3955397CB56C-6                |                           |             |

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/026.781/2017 (Espelho 030/011.327/2021) - ESPÓLIO DE GERALDO DA ENCARNAÇÃO**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;**

**1.382ª SESSÃO**

**HORA: - 10:04h**

**DATA: 30/11/2022**

**PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Alberto Soares
2. Francisco da Cunha Ferreira
3. Marcio Mateus de Macedo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

**VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,03, 04, 05,06, 07, 08)**

**VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. ( 02 )**

**DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X )**

**ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X )**

**VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO (X )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - Luiz Claudio Oliveira Moreira**

CC, em 16 de novembro de 2022

Documento assinado em 16/02/2023 16:40:25 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

**Nº do documento:** 00025/2023      **Tipo do documento:** ACÓRDÃO  
**Descrição:** ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3.055/2022  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 03/01/2023 12:31:55  
**Código de Autenticação:** 434FE2B2D1DBE501-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1.382º SESSÃO ORDINÁRIA**

**DATA: 30/11/2022**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo nº 030/026.781/2017 (Espelho 030/011.327/2021)**

**Recorrente: - Espólio de Geraldo da Encarnação**

**Recorrido: - Secretaria Municipal de Fazenda**

**Relator: Luiz Claudio Oliveira Moreira**

**DECISÃO:** - Por sete (07) votos contra um (01), vencido Francisco da Cunha Ferreira a decisão foi pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

**ACÓRDÃO Nº 3.055/2022: - "IPTU - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - RECURSO VOLUNTÁRIO - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - IMÓVEL UTILIZADO PARA FINS DE SERVIÇO - CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO OU DE DIREITO - CIÊNCIA DA MUNICIPALIDADE ACERCA DA UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL PARA SERVIÇOS DESDE O ANO DE 2012 - APLICAÇÃO DA NORMA PREVISTA NO ART. 149, VIII CTN (CONTRÁRIO SENSO) - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO.**

CC em 30 de novembro de 2022



PROCNIT

Processo: 030/0011327/2021

Fls: 50

|                                |                                   |                           |                       |
|--------------------------------|-----------------------------------|---------------------------|-----------------------|
| <b>Nº do documento:</b>        | 00002/2023                        | <b>Tipo do documento:</b> | PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO |
| <b>Descrição:</b>              | PUBLICAR ACÓRDÃO Nº 3.055/2022    |                           |                       |
| <b>Autor:</b>                  | 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE |                           |                       |
| <b>Data da criação:</b>        | 04/01/2023 16:07:50               |                           |                       |
| <b>Código de Autenticação:</b> | 044FB8115CBDFC89-5                |                           |                       |

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À ASSIL

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 3.055/2022: - "IPTU - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - RECURSO VOLUNTÁRIO - MAJORAÇÃO**

**DE ALÍQUOTA - IMÓVEL UTILIZADO PARA FINS DE SERVIÇO - CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO OU DE DIREITO - CIÊNCIA DA MUNICIPALIDADE ACERCA DA UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL PARA SERVIÇOS DESDE O ANO DE 2012 - APLICAÇÃO DA NORMA PREVISTA NO ART. 149, VIII CTN (CONTRÁRIO SENSO) - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO.**

CC em 30 de novembro de 2022

Documento assinado em 16/02/2023 16:40:27 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

|                                |                                   |                           |       |
|--------------------------------|-----------------------------------|---------------------------|-------|
| <b>Nº do documento:</b>        | 00010/2023                        | <b>Tipo do documento:</b> | CARTA |
| <b>Descrição:</b>              | CORRESPONDÊNCIA                   |                           |       |
| <b>Autor:</b>                  | 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE |                           |       |
| <b>Data da criação:</b>        | 17/02/2023 15:41:20               |                           |       |
| <b>Código de Autenticação:</b> | D3C6E2A6BC286F17-7                |                           |       |

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

A funcionária Elizabeth solicitando que seja emitida correspondência ao contribuinte comunicando a decisão do Conselho de Contribuintes - CC, após encaminhar o processo ao setor do ASIL para que providencie a publicação do Acórdão conforme solicitado as fls. 51.

CC em 17/02/2023

Documento assinado em 17/02/2023 15:41:20 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROC/NIT

Processo: 030/0011327/2021

Fls: 53

|   |                                       |
|---|---------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado | <input type="checkbox"/>              |
| <input type="checkbox"/> Retornado                | <input type="checkbox"/> Ausente      |
| <input type="checkbox"/> Mudou-se                 | <input type="checkbox"/> Desconhecido |
| <input type="checkbox"/> Recusado                 | <input type="checkbox"/>              |
| <input type="checkbox"/> Outros (Indicar)         | <input type="checkbox"/>              |

Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado  
Para Uso do Correio



## NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói  
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

**NOME:** ESPÓLIO DE GERALDO DA ENCARNÇÃO

**ENDEREÇO:** RUA PRESIDENTE BACKER, 71

**CIDADE:** NITERÓI **BAIRRO:** ICARAÍ **CEP:** 24.220.045

**DATA:** 01/03/2023

**PROC. 030/011327/2021 - CC**

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, decisão do Conselho de Contribuintes, referente ao processo de nº 030/011327/2021, o qual foi julgado no dia 30/11/2022 e teve como decisão o conhecimento e dado provimento do Recurso Voluntário.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth n. Braga  
228625

|                                |                                 |                           |          |
|--------------------------------|---------------------------------|---------------------------|----------|
| <b>Nº do documento:</b>        | 00793/2023                      | <b>Tipo do documento:</b> | DESPACHO |
| <b>Descrição:</b>              | À FCAD                          |                           |          |
| <b>Autor:</b>                  | 2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA |                           |          |
| <b>Data da criação:</b>        | 01/03/2023 13:21:53             |                           |          |
| <b>Código de Autenticação:</b> | 16479A494252124C-0              |                           |          |

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

À FCAD,

Encaminho o presente autos para postagem da correspondência e publicação do acordão conforme fls. 51.

Niterói, 01/03/2023

Elizabeth N. Braga

228625

Documento assinado em 01/03/2023 13:21:53 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /  
MAT: 2286250



**ANEXO I AO DECRETO Nº 14.793/2023**  
**Cargos transferidos para a Secretaria Municipal de Relações Institucionais**

| CARGO         | SÍMBOLO | OCUPADO POR                        |
|---------------|---------|------------------------------------|
| ASSESSOR A    | CC-1    | RODRIGO NOGUEIRA FONTENELLE        |
| ASSESSOR B    | CC-2    | DÉBORAH MACHADO DE ANDRADE PORTELA |
| ASSESSOR B    | CC-2    | MARIA DE FÁTIMA ROCHA PEREIRA      |
| ASSESSOR B    | CC-2    | ELSON DA SILVA SALES               |
| ASSESSOR B    | CC-2    | FERNANDO ANTONIO PIMENTEL SILVA    |
| ASSESSOR B    | CC-2    | GLAUCIANE COELHO FERREIRA COSTA    |
| ASSESSOR B    | CC-2    | VALDEIR NASCIMENTO ALVES           |
| ASSESSOR C    | CC-3    | LUIZ AMÉRICO GOMES JÚNIOR          |
| ENCARREGADO A | CC-4    | SILVIA MATOS GAMA DE ANDRADE       |

**Portarias**

- PORT. 605/2023-** Exonera, a pedido, **RAFAEL RODRIGUES REAL BARBOSA** do cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Governo.  
**PORT. 606/2023-** Exonera, a pedido, **VANESSA GONÇALVES ROCHA** do cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Governo.  
**PORT. 607/2023-** Exonera, a pedido, **CARINA DE ALMEIDA CUNHA** do cargo isolado, de provimento em comissão, de Assessor B, símbolo CC-2, do Quadro Permanente, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Economia Solidária.  
**PORT. 608/2023-** Nomeia **VIVIAN PORTUGAL DA SILVA** para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Economia Solidária, em vaga decorrente da exoneração de Carina de Almeida Cunha, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

**Corrigendas**

- Na Port. nº 597/2023, publicada em 05/04/2023, onde se lê: em vaga da exoneração de Maria Aparecida da Silva Carvalho, leia-se: em vaga decorrente da exoneração de Helena Brasileiro Alvarenga.  
 Na Lei nº 3743/2022, publicada em 06/12/2022, no Art. 1º, onde se lê: inciso XXXIII, leia-se: inciso XXXV.  
 Na Lei nº 3779/2023, publicada em 29/0/2023, no seu parágrafo único, onde se lê: inciso XVIII, leia-se: inciso XXI.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

- PORT. Nº731/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 020/6174/2021, instaurado pela **Portaria nº 1821/2021**.  
**PORT. Nº730/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 020/6175/2021, instaurado pela **Portaria nº 1822/2021**.  
**PORT. Nº729/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 020/6176/2021, instaurado pela **Portaria nº 1823/2021**.  
**PORT. Nº728/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 020/6179/2021, instaurado pela **Portaria nº 1826/2021**.  
**PORT. Nº727/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 020/6180/2021, instaurado pela **Portaria nº 1827/2021**.  
**PORT. Nº726/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 020/6183/2021, instaurado pela **Portaria nº 1830/2021**.

**Despacho do Secretário**

- Auxílio Gestação – Deferido – 20/764, 763/2023  
 Pagamento de Férias Não Gozadas – Indeferido – 9900013820/2023  
 Corrigenda: Na Concorrência Pública nº 02/2023, publicada em 05/04/2023, leia-se: Secretaria Municipal de Administração Concorrência Pública nº 02/2023.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

- PORTARIA Nº 017/SMF/2023- A SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**: Designar os servidores abaixo identificados, a contar de 10 de março de 2023, para fiscalizar a execução do objeto do Termo de Concessão de Uso nº 01/2023, relativo à concessão de uso de imóvel de propriedade do Município, situado na Avenida Quintino Bocaiúva, 417, Charitas, no Município de Niterói. Processo nº 030012220/2022.  
 Fábio Sabença de Almeida – Matrícula 1235.740-5  
 Elisabeth Poubel Grieco – Matrícula 1234.694-8  
 Herminio Fernando Rangel Neto (suplente) - Matrícula 1243.224-0

**AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA**

- Processo nº 9900009730/2023: Autorizo na forma da Lei a dispensa de licitação, com base no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, combinado com o Decreto Municipal nº 11.466/2013, em favor da empresa **COPY HOUSE – SERVIÇOS REPROGRÁFICOS LTDA**, inscrita no CNPJ 00.482.998/0001-08, no valor de R\$7.191,30 (sete mil cento e noventa e um reais e trinta centavos).

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

- 030/001037/2018 (Processo espelho 030/013686/2021) - APA SERVIÇOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.** - "Acórdão nº 3.088/2023: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. A inovação legislativa que prescreve penalidade mais benéfica ao contribuinte deve retroagir, conforme art. 106, II, c do CTN. Redução do valor da multa de M1 para M0 conforme art. 121, inciso I, alínea "c" da Lei Municipal 3.461/2019. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

- 030/005984/2020 - EDISON CARLINI.** - "Acórdão nº 3.053/2022: - IPTU e TCIL – Recurso voluntário – Obrigação principal – Revisão de lançamento – Condição de imóvel edificado – Fornecimento de água, energia e acabamento – Características de obra pronta e acabada por meio de imagens georreferenciais e serviços típicos de reforma – Inteligência do art. 10, §2º, "b" do CTM – Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS – COISS - EDITAL**

- 30/003488/2023-** "A Coordenação de ISS e Taxas torna público que fica provisoriamente suspensa do cadastro de contribuintes de tributos mobiliários do município de Niterói (CCTM) a inscrição de nº 302866-6 do contribuinte W. O. MALTA ENTREGAS RÁPIDAS, CNPJ nº 27.538.397/0001-26, conforme notificação nº 11675, por não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos dos art. 155 e 159 da lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da publicação do edital, para impugnação da decisão que motivou a suspensão."

- 30/004514/2023-** A Coordenação de ISS e Taxas torna público que fica provisoriamente suspensa do cadastro de contribuintes de tributos mobiliários do município de Niterói (CCTM) a inscrição municipal de nº 300545-2 do contribuinte SM CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, CNPJ 23.282.706/0001-99, com base no art. 155 da Lei Municipal nº 3.368/2018, por não ter sido localizado no endereço cadastral. O contribuinte poderá impugnar a decisão que determinou a suspensão provisória de sua inscrição no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do edital, nos termos do artigo 159 da lei municipal nº 3.368/2018.

**ATOS DO COORDENADOR DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA – COCAD EDITAL**

- A Coordenação de Cobrança Administrativa da Secretaria Municipal de Fazenda torna público a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionados por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado necessidade de comparecimento à Secretaria Municipal de Fazenda para se manifestar no Processo Administrativo nº 030/018849/2022.

| PROCESSO        | INSCRIÇÃO | CONTRIBUINTE            | CPF/CNPJ       |
|-----------------|-----------|-------------------------|----------------|
| 030/018849/2022 | 2055127   | ADILSON ALEXANDRE SILVA | 022.614.567-00 |

**ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI**

- "**Processo nº 030/007385/2022** - Isenção de IPTU - Requerente: JURACI DE AZEVEDO SILVA - Exigência - A cópia do Contrato de Arrendamento Residencial com opção de Compra firmado junto à Caixa Econômica Federal, a fim de confirmar sua condição de proprietária do imóvel com Inscrição nº 257.533-0, deverá ser apresentado no prazo peremptório de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da comunicação, que se dará após decorridos 15 (quinze) dias do envio da mensagem para o e-mail do requerente, ou no momento em que se comprove, de alguma forma, o acesso ao e-mail do requerente, o que ocorrer primeiro, conforme preconiza o Art. 13, da Resolução nº 047/SMF/2020."



- "Processo nº 030/004133/2022 - Isenção DE IPTU - Requerente: LUCIANA DA CUNHA SIQUEIRA ABOUD - Exigência: - Íntegra do contrato de arrendamento, constando o prazo final; - informação se o contrato ainda está vigente ou se já se encerrou, com cópia das últimas parcelas pagas - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado."
- "Processo nº 030/003854/2022 - Isenção de IPTU - Requerente: RAIMUNDA DE OLIVEIRA COSTA - Exigência - RGI/Escritura do imóvel; - comprovante de endereço visível e legível; - primeiras declarações, esboço de partilha, ou outro documento em sede de inventário judicial ou extrajudicial que discrimine como foi/será partilhado o patrimônio do Sr. Heider Costa. - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado."
- "Processo nº 030/001884/2022 - Isenção de IPTU - Requerente: LEILA SILVA BRAGA - Exigência - CPF/ RG legíveis e comprovante de residência da requerente - comprovante de rendimentos e de IR (Imposto de Renda) atualizado de todos os residentes no imóvel - A requerente e quem a acompanha/cuida; - Declaração informando quantas pessoas residem no imóvel; - Primeiras declarações, esboço de partilha, ou outro documento em sede de inventário judicial ou extrajudicial que discrimine como foi/será partilhado o patrimônio do Sr. Francisco Lopes Braga. - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado."
- "Processo nº 030/016847/2021 - Isenção de IPTU - Requerente: RITA NALLU LACERDA - Exigência - declaração informando se mora só ou acompanhada; em caso de outros moradores, apresentar comprovante de renda de todos. - Reapresentar os documentos de forma legível, a saber: Escritura do imóvel, RG, CPF, Comprovante de Renda e de residência; - Declaração de IR com a parte de Bens e Direitos. Caso isenta, declarar que não possui outro imóvel em seu nome. - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado."
- "Processo nº 030/016528/2021 - Isenção de IPTU - Ex combatente - Requerente: NILCE SILVEIRA MAIA - Exigência: - Medalha de Guerra, ou outro documento oficial emitido pelas Forças Armadas, que comprove a participação na 2ª Guerra Mundial; O documento apresentado trata-se de documento particular emitido por associação privada. Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado."
- "Processo nº 030/012480/2021 - Isenção de IPTU - Requerente: CORACY YUMA MATTOS FERREIRA - Exigência - declaração informando se mora só ou acompanhado; em caso de outros moradores, apresentar comprovante de renda de todos. - Comprovante de renda e Declaração de IR do requerente; - Comprovante de residência; - Primeiras declarações, esboço de partilha, ou outro documento em sede de inventário judicial ou extrajudicial que discrimine como foi/será partilhado o patrimônio da Sra. Octávia Mattos Ferreira. - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado."
- "Processo nº 030/004408/2021 - Isenção de IPTU - Requerente: IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR - Exigência - RGI/ Escritura do imóvel, e outros documentos equivalentes que atestem a titularidade do imóvel em nome do locador. - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado."
- "Processo nº 030/003257/2021 - Não incidência de ITBI - Requerente: ITAU UNIBANCO S.A. - Exigência: 1) documento comprovando o valor contábil do imóvel; e 2) petição informação destinação dos imóveis. Pois bem, em que pese tenha apresentado a DITI, a requerente não atendeu as demais exigências formuladas pela COISS. Nesse contexto, intima-se a contribuinte para o cumprimento de todas as exigências formuladas pela COISS, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido."
- "Processo nº 030/002455/2021 - Isenção de IPTU - Requerente: MARIA APARECIDA DA SILVA CABRAL - Exigência - sendo os imóveis do FAR / MCMV isentos apenas durante o período de financiamento. Lei 2754/2010, apresentar contrato de financiamento com início e término do prazo; - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado."
- "Processo nº 030/000373/2021 - Não incidência de ITBI - Requerente: ITAU UNIBANCO S.A. - Exigência: (1) preenchimento da DITI; (2) apresentação de documento que comprove o valor contábil do imóvel. (fl. 182). Em que pese tenha juntado a TIPI, a requerente não juntou ou justificou a não apresentação do documento comprobatório do valor contábil do imóvel. Nesse contexto, intima-se a requerente para que atenda a referida exigência, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido."
- "Processo nº 030/015911/2017 - Isenção IPTU - Requerente: VANIA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA - Exigência: Declaração informando quantas pessoas residem no imóvel. - Comprovante de rendimentos atualizado de todos os residentes no imóvel. - Comprovante de renda e residência atualizados - Declaração de IR/ de ser isento - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado, nos termos do art. 22 da lei nº 3368/2018."
- "Processo nº 030/002271/2021 - Imunidade de IPTU - Requerente: INSTITUIÇÃO RELIGIOSA PERFECT LIBERTY - Exigência: - certidão de ônus reais atualizada; - declaração informando acerca do uso pretendido para o imóvel objeto do pedido; - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado."

#### ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

- 030/008665/2018 (Processo espelho 030/015746/2022) - PLENA SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA.- "Acórdão nº 3.060/2022: - ISS – Recurso de ofício – Obrigação principal – Prestação dos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada (subitem 10.01) – Inexistência de descrição circunstanciada dos fatos que justificam a exigência do tributo – Nulidade do auto de infração – Inteligência do art. 16 do Decreto nº 10.487/09 – Violação aos princípios do contraditório e ampla defesa – Vício formal – Aplicação do art. 173, II, do CTN – Recurso conhecido e parcialmente provido."
- 030/011143/2018 (Processo espelho 030/019019/2021) - RIO INTERPORT CONSULT ENGENHARIA LTDA.- "Acórdão nº 3.061/2022: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Prestação dos serviços de sondagem geotécnica e geológica, batimetria e levantamento topográfico (subitem 7.18 do Anexo III do CTM), manutenção de balizamento, sinalização e equipamentos (subitem 14.01 do Anexo III do CTM), assessoria, consultoria, elaboração de projetos relacionados a engenharia (subitem 7.03 do Anexo III do CTM) e consultoria, assessoria, análise e pesquisas diversas (subitem 17.01 do Anexo III do CTM) – Aspecto espacial da obrigação tributária – Art. 3º da LC nº 116/03 – Ausência de configuração de um estabelecimento prestador na sede do tomador – Mero deslocamento da mão-de-obra – Imposto devido no local do estabelecimento prestador – Recurso voluntário conhecido e desprovido."
- 030/006606/2018 (Processo espelho 030/017775/2021) - ATNAS ENGENHARIA LTDA.- "Acórdão nº 3.089/2023: - Lançamento do crédito tributário. Alteração do critério jurídico. Irretroatividade. Descabe revisar lançamento do crédito tributário com o intuito de alterar seu critério jurídico, aplicando-o a fatos geradores já ocorridos. Recurso de ofício desprovido."
- 030/000842/2018 (Processo espelho 030/017650/2021) - MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA.- "Acórdão nº 3.091/2023: ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal – Notificação de lançamento – Incidência do ISSQN sobre os serviços tipificados no subitem 7.19 da lista de serviços do anexo III do CTM - Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente."
- 030/000847/2018 (Processo espelho 030/017769/2021) - MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA.- "Acórdão nº 3.092/2023: - ISSQN – Recurso voluntário – Auto de Infração 5384 – Descumprimento da obrigação acessória- recibos de locação deduzidos da NFs - Falta de recolhimento ISSQN – Sanção Multa Fiscal art. 121 do CTM - Recurso voluntário conhecido e desprovido."
- 030/019353/2017 (Processo espelho 030/015497/2021) - BANCO SAFRA S/A.- "Acórdão nº 3.081/2023: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 15.08 – Comissão que envolve análise para garantia de cartões – Espécie de serviço contida no gênero de serviços bancários – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."
- 030/023269/2018 (Processo espelho 030/015489/2021) - ALEXANDRE POYARES NOLASCO- "Acórdão nº 3.054/2022: - ISSQN. Recurso voluntário. Decadência do ISSQN referente à obra de construção civil. A presunção da veracidade das informações apuradas em vistoria é relativa. Comprovação da época da conclusão da obra por imagem aérea. Artigo 173, I, da Lei 5.172/1966 (CTN). Recurso conhecido e parcialmente provido."
- 030/012868/2018 (Processo espelho 030/013700/2021) - TILHE FILMES LTDA.- "Acórdão nº 3.057/2022: - ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Serviços tipificados no subitem 13.02 da lista de serviços do anexo III do CTM. Inexistência de estabelecimento prestador no município dos tomadores dos serviços. Existência de domicílio tributário do prestador no município de Niterói. Aplicação da regra prevista no caput do art. 3º da LC nº 116/2003, que estabelece a incidência do ISSQN no domicílio do prestador, na falta do estabelecimento prestador. ISSQN devido ao município de Niterói. Pedido de realização de diligência que deve ser indeferido, por ser desnecessária a sua realização, em face das provas já contidas nos autos. Aplicação do art. 72, § 2º, da lei nº 3.368/2018. Recurso voluntário conhecido e desprovido."
- 030/009422/2018 (Processo espelho 030/013698/2021) - CAMPANY LABORATÓRIO LTDA.- "Acórdão nº 3.051/2022: - ISSQN - Recurso voluntário – Auto de infração 54765 – Subitem 7.12 – Alteração de atividade social – Enquadramento subitem 30.01 – Diferença no recolhimento do ISSQN – Período abril/2013 a dezembro/2015 – Vício material – Anulação de lançamento – Enquadramento no subitem 17.08 - Recurso voluntário conhecido e provido."
- 030/010722/2018 (Processo espelho 030/013696/2021) - DELLA'S CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.- "Acórdão nº 3.064/2023: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 10.01 – Responsabilidade tributária do tomador – Aplicação restrita às pessoas estabelecidas ou domiciliadas no município, exceto nas hipóteses previstas em lei – Princípio da territorialidade da lei tributária – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."
- 030/005488/2018 (Processo espelho 030/013674/2021) - HGB CONSULTORIA E GESTÃO LTDA.- "Acórdão nº 3.059/2022: - ISSQN - Recurso de Ofício e Voluntário - Auto de infração 53769 de 26.02.2018 - Falta de retenção – Imputação de alíquota indevida no subitem 99.99 e 8.02 – Exclusão de lançamento - Município competente para tributação - Período fevereiro /2013 a dezembro/2016 - Recurso de Ofício conhecido e desprovido e recurso voluntário conhecido e provido parcial."
- 030/026781/2017 (Processo espelho 030/011327/2021) - ESPÓLIO DE GERALDO DA ENCARNAÇÃO.- "Acórdão nº 3.055/2022: - IPTU - Notificação de lançamento complementar - Recurso voluntário - Majoração de alíquota - Imóvel utilizado para fins de serviço - Controvérsia acerca da existência de



# DIÁRIO OFICIAL

DATA: 06/04/2023

**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

erro de fato ou de direito - Ciência da municipalidade acerca da utilização do imóvel para serviços desde o ano de 2012 - Aplicação da norma prevista no art. 149, VIII CTN (contrário senso) - Recurso voluntário conhecido e dado provimento. "

**030/018151/2017 (Processo espelho 030/111103/2021) - DULCINEA FERNANDES DE SA.-** "Acórdão nº 3.062/2022: - IPTU. Recurso voluntário. Impugnação de lançamentos complementares. Exercícios de 2016 e de 2017. Impugnação interposta intempestivamente, impedindo a análise das razões de mérito. Aplicação da súmula administrativa nº 01 do conselho de contribuintes. Recurso voluntário conhecido e desprovido. "

**030/010517/2019 - M3. MARCA DE ENSINO LTDA.-** "Acórdão nº 3.066/2023: ISSQN. Auto de infração. Recurso voluntário. Base de cálculo apurada com fulcro em planilha de relatório de duplicatas apresentada ao fisco pelo próprio contribuinte. Erro de denominação da coluna "ensino superior" no relatório de duplicatas que não afeta a apuração fiscal, tendo sido ocasionado pelo próprio contribuinte. Valores constantes da planilha referentes ao ensino médio e cursos livres que não foram comprovadamente refutados pelo contribuinte por meio de documentação idônea. Descontos condicionados que integram a base de cálculo do ISSQN. Art. 80, § 4º, do CTM. Precedentes deste conselho. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido. "

**030/007082/2019 - M3. MARCA DE ENSINO LTDA.-** "Acórdão nº 3.065/2023: - Simples nacional. Notificação de exclusão. Recurso voluntário. Apuração pela fiscalização de que o contribuinte excedeu o limite da receita bruta anual para a permanência no regime simplificado para o ano-calendário de 2016. Apuração fiscal baseada em planilha de relatório de duplicatas. Indicação, na própria planilha apresentada ao fisco pelo próprio contribuinte, da existência de receitas de ensino superior. Erro de denominação que não afeta a apuração fiscal, tendo sido ocasionado pelo próprio contribuinte. Valores totais constantes da planilha que não foram comprovadamente refutados pelo contribuinte por meio de documentação idônea. Descontos condicionados que integram a base de cálculo do ISSQN e que compõem a receita bruta anual para fins de aplicação da LC nº 123/2006, art. 80, § 4º, do CTM, e art. 3, § 1º, da LC nº 123/2006. Princípio da proporcionalidade que já foi considerado pelo legislador federal ao diferenciar a produção de efeitos da exclusão no art. 31, inciso V, da LC nº 123/2006. Manutenção da exclusão. Recurso voluntário conhecido e desprovido. "

**030/018838/2018 - PQS PROJETOS E MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS LTDA.-** "Acórdão nº 3.083/2023: - ISS. Competência de recolhimento. O recolhimento se faz no município onde o prestador desenvolva sua atividade seja ela temporária ou permanente. Recurso voluntário que se nega provimento. "

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA  
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NITERÓI**

**DELIBERAÇÃO N.º: 348/2023**

**CORRIGENDA:**

Onde se lê: Em Assembleia Extraordinária do dia 27 de março de 2023, o CMDCA - Niterói, através do aplicativo Zoom, aprovou os nomes dos representantes para compor a Comissão do Processo de Elaboração da Eleição de Escolha dos Conselheiros Tutelares de Niterói 2024/2027

Leia - se: Em Assembleia Extraordinária do dia 27 de março de 2023, o CMDCA - Niterói, através do aplicativo Zoom, aprovou a Nominata da gestão 2023/2024 dos Conselheiros do CMDCA-NITERÓI

**NOMINATA**

**Gestão 2023/2024 - CMDCA-NITERÓI**

**MESA DIRETORA**

**Presidente: Danielle Murtha**

**Vice - Presidente: Kenia da Costa Santos Oliveira**

**1º Secretário: Ronald dos Santos Quintanilha**

**2º Secretário: Júlia Couto**

**REPRESENTANTES DO GOVERNO MUNICIPAL**

**Secretaria Municipal de Assistência Social e Economia Solidária – SMASES** Titular: Danielle Murtha

Suplente: Ana Cléia Gonçalves de Aguiar

**Secretaria Municipal de Educação -SME**

Titular: Ronald dos Santos Quintanilha

Suplente: Diego de Souza Macieira Belay

**Secretaria Municipal de Saúde - SMS**

Titular: Myrian Coelho Cunha da Cruz –

Suplente: Simone Barbosa Lopes Alves –

**Secretaria Municipal de Cultura – SMC**

Titular: Cristina Ferreira

Suplente: Rosane Calór

**Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Sustentabilidade – SMARHS**

Titular: Jorge Augusto Quintanilha da Mota

Suplente: Augusto Cesário Franca

**Secretaria Executiva - SEEXEC- PMN**

Titular: Braz Luis Souto Colombo

Suplente: Marcilene Fernandes de Souto

**Secretaria Municipal de Esporte e lazer- SMEL**

Titular: Vladilson Fernandes da Silva

Suplente: Marcus Vinicius Considera

**REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL**

**Associação Experimental de Mídia Comunitária – BEM TV**

Titular: Julia Couto

Suplente: Paula Kwamme Latgé

**IJCA - Instituto Jelson da Costa Antunes**

Titular: Kenia da Costa Santos Oliveira

Suplente: Fernanda de Figueiredo

**Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE**

Titular: Clara Lucia Rodrigues Tavares da Silva

Suplente: Valeska Regina Soares Marques

**Legião da Boa Vontade – LBV**

Titular: Sérgio Henrique Vieira Campello

Suplente: Rosane Auxiliadora Silva de Souza

**Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE**

Titular: Karla Costa Alevato

Suplente: Camila Cristine de Jesus Armond de Oliveira

**QUINTAL DE ANA**

Titular: Daniele Cosendey Collier de Oliveira Pereira

Suplente: Stella Gigante Montalvão

**Instituto Brasileiro Pró Educação, Trabalho e Desenvolvimento – ISBET**

Titular: Keyce Oliveira Petini dos Santos

Suplente: Thami Jéssica Lima da Costa Rohen

**COMISSÕES**

**COMISSÕES PERMANENTES:**

**COMISSÃO DE MONITORAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO E EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO**

**ADOLESCENTE**

**Reuniões:** Toda 1ª quinta-feira de cada mês, às 13h.

**Integrantes:**

Sociedade Civil: Keyce Oliveira Petini dos Santos

Governamental: Ana Cléia Gonçalves de Aguiar

**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Reuniões:** Toda 2ª quinta-feira de cada mês, às 14h.



|                                |   |                           |          |
|--------------------------------|---|---------------------------|----------|
| <b>Nº do documento:</b>        | 00398/2023                                      | <b>Tipo do documento:</b> | DESPACHO |
| <b>Descrição:</b>              | DESPACHO AO CC                                  |                           |          |
| <b>Autor:</b>                  | 2391210 - MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS |                           |          |
| <b>Data da criação:</b>        | 13/04/2023 14:52:47                             |                           |          |
| <b>Código de Autenticação:</b> | CE8DC339CA0FDC8A-2                              |                           |          |

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

O processo foi publicado em diário oficial no dia 06/04/2023.

Documento assinado em 13/04/2023 14:52:47 por MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS -  
OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2391210